



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA

138 – COSIT

DATA

20 de maio de 2024

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

LUCRO REAL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. JCP. DEDUTIBILIDADE. LUCRO DA EXPLORAÇÃO. CÔMPUTO. EXCLUSÃO.

Ainda que imputado como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrado como despesa financeira na contabilidade e excluído diretamente na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o valor pago ou creditado aos titulares, aos sócios ou aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 329, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 19; Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, arts. 75 e 76.

RELATÓRIO

A consultante, pessoa jurídica de direito privado acima identificada, tem por objeto principal a fabricação de tecidos de malha e informa que é beneficiária de incentivo fiscal calculado com base no lucro da exploração relativo a empreendimento localizado na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), reconhecido pelo Ato Declaratório RFB XXXX.

2. Afirma que, no último trimestre de 2021, realizou estudo sobre a possibilidade de caracterizar os juros sobre o capital próprio (JCP) como dividendos, contabilizá-los diretamente em seu patrimônio líquido, e não como despesa financeira, e posteriormente excluí-los diretamente no e-Lalur e e-Lacs, e sem realizar a exclusão do JCP no cálculo do lucro da exploração relativo ao mencionado benefício fiscal.

3. Transcreve o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, destacando o §7º; o art. 30 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996; o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 41, de 22 de abril de 1998; o art. 355 do Anexo do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, destacando o §3º; o art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, destacando o §6º; e o art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
4. Com base no §6º do art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, defende a possibilidade de as empresas que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) por meio do regime do Lucro Real não mais contabilizarem o JSCP como despesa financeira e, assim, excluir tal valor diretamente no e-Lalur e no e-Lacs.
5. Assim, ao calcular o montante do referido incentivo fiscal, nos termos do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, as pessoas jurídicas que adotassem esse procedimento não estariam obrigadas à exclusão dos JSCP no cálculo do lucro da exploração.
6. Apresenta o seguinte questionamento:
- 1) É possível caracterizar o JSCP como dividendos, reconhecendo-o no Patrimônio Líquido e o excluindo no e-LALUR e e-LACS, mas não tendo a obrigação de realizar tal exclusão no cálculo do Lucro da Exploração, tendo em vista que não há nenhuma norma técnica obrigatória em relação a tal exclusão?
7. Por fim, a consultante presta as declarações previstas no art. 14 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

FUNDAMENTOS

8. O presente processo de consulta tem seu regramento básico previsto nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação foi disciplinada nos arts. 88 a 102 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) a matéria é normatizada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
9. Ademais, a Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações ou interpretações e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta.
10. A legislação de regência dos juros sobre capital próprio estabelece:
- Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996) (Produção de efeito)

(...)

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, serão consideradas exclusivamente as seguintes contas do patrimônio líquido: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - capital social; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - reservas de capital; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - reservas de lucros; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - ações em tesouraria; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

V - prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 11. O disposto neste artigo aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 12. Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, a conta capital social, prevista no inciso I do § 8º deste artigo, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....
Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017

Art. 75. Para efeitos de apuração do lucro real e do resultado ajustado a pessoa jurídica poderá deduzir os juros sobre o capital próprio pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, limitados à variação, pro rata die, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e calculados, exclusivamente, sobre as seguintes contas do patrimônio líquido:

I - capital social;

II - reservas de capital;

III - reservas de lucros;

IV - ações em tesouraria; e

V - prejuízos acumulados.

§ 1º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo:

I - a conta capital social, prevista no inciso I do caput, inclui todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 1976, ainda que classificadas em contas de passivo na escrituração comercial da pessoa jurídica;

II - os instrumentos patrimoniais referentes às aquisições de serviços nos termos do art. 161 somente serão considerados depois da transferência definitiva da sua propriedade.

§ 2º O montante dos juros remuneratórios passível de dedução nos termos do caput não poderá exceder o maior entre os seguintes valores:

I - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido do exercício antes da dedução dos juros, caso estes sejam contabilizados como despesa; ou

II - 50% (cinquenta por cento) do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros.

§ 3º Para efeitos do disposto no inciso I do § 2º, o lucro será aquele apurado após a dedução da CSLL e antes da dedução do IRPJ.

§ 4º A dedução dos juros sobre o capital próprio só poderá ser efetuada no ano-calendário a que se referem os limites de que tratam o caput e o inciso I do § 2º.

§ 5º A utilização do valor creditado, líquido do imposto incidente na fonte, para integralização de aumento de capital na empresa, não prejudica o direito à dedução dos juros de que trata este artigo.

§ 6º O montante dos juros sobre o capital próprio passível de dedução nos termos deste artigo poderá ser excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, desde que não registrado como despesa.

(...)

§ 9º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de que trata o § 7º.

§ 10. Para efeitos do disposto no caput, considera-se creditado individualizadamente o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a destinação, na escrituração contábil da pessoa jurídica, for registrada em contrapartida a conta de passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual, no ano-calendário da sua apuração.

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja

de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

(grifos não constam dos originais)

11. Primeiramente, com relação à primeira parte do questionamento do consulente, se é possível caracterizar o JCP como dividendos, informa-se que o § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, assim como o § 9º do art. 75 da IN RFB nº 1.700, de 2017, claramente dispõe que o valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, pode ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976.

12. Observa-se que a Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, autoriza a pessoa jurídica a deduzir os valores pagos ou creditados, individualizadamente, ao titular, aos sócios ou aos acionistas, a título de juros sobre o capital próprio, independentemente de tê-los contabilizado como despesa financeira. Assim, se a pessoa jurídica não deduzir como despesa tais valores diretamente em sua contabilidade, ainda sim poderá excluí-los na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs. Ao mesmo tempo, os juros sobre o capital próprio auferidos por pessoa jurídica recebem tratamento tributário simétrico: caso não tenham sido contabilizados como receita financeira na contabilidade de seu beneficiário, tais valores deverão ser adicionados na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

13. O tratamento tributário estabelecido na Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, decorre do fato de que, frente aos novos critérios contábeis contidos no *Internacional Financial Reporting Standards* (IFRS), introduzidos no Brasil pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os juros sobre o capital próprio não têm propriamente natureza de despesa, podendo ser caracterizados como distribuição de recursos da entidade aos titulares, sócios ou acionistas.¹ Nestes termos, a pessoa jurídica pode fazer a dedução e/ou adição de tais recursos, para fins tributários, no e-Lalur e no e-Lacs, prescindindo de sua contabilização como despesas e/ou receitas financeiras, tendo-se em vista a neutralidade tributária preconizada na Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

14. Contudo, a não obrigatoriedade de registro dos valores pagos a título de JCP como despesa financeira na contabilidade da pessoa jurídica que pagá-los não lhes retira a natureza de serem, para fins tributários, um item financeiro. Tal caracterização já foi, inclusive, objeto de análise por parte desta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) por meio da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 329, de 27 de novembro de 2014, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de dezembro de 2014, que, a partir de sua publicação tem efeito vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Confira-se:

17. Nota-se que, do ponto de vista contábil, esse pagamento – remuneração a titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio – constitui despesa financeira, que por isso deve integrar o resultado do exercício. O valor lançado como

¹ SANTOS, Mateus. A. C. **Contabilidade Tributária: Um enfoque nos IFRS e na Legislação do IRPJ**. São Paulo: Atlas, 2015. p.385.

pagamento ou crédito a título de JCP não está inserido em conta do patrimônio líquido e, portanto, a dedução exige o registro na contabilidade em conta de despesa.

18. O tratamento contábil, além do que consta no § 3º do art. 29 antes transcrito, encontra previsão expressa no art. 30 da IN SRF nº 11, de 1996:

Art. 30. O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo da incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Para efeito de dedutibilidade na determinação do lucro real, os juros pagos ou creditados, ainda que imputados aos dividendos ou quando exercida a opção de que trata o § 1º do artigo anterior, deverão ser registrados em contrapartida de despesas financeiras. (grifou-se)

(grifos não constam do original)

15. Nesse mesmo sentido concluiu a Solução de Consulta (SC) Cosit nº 125, de 11 de setembro de 2018, quando da análise da qualificação dos JSCP pagos a agência pertencente exclusivamente ao Governo do Canadá, nos seguintes termos:

15. Quanto ao questionamento não abordado na Solução de Consulta Vinculante acima reproduzida, o qual diz respeito a se os JCP estariam albergados pelo termo “juros” contido no artigo XI, parágrafo 3, do Decreto nº 92.318, de 1986, o parágrafo 4 esclarece que a definição de juros também engloba os rendimentos que pela legislação tributária do Estado de que provenham sejam assemelhados aos rendimentos de importâncias emprestadas.

16. O JCP, por sua vez, vem sendo considerado na legislação doméstica como despesa financeira da empresa investida que suporta o ônus do pagamento e receita financeira quando recebido pelos beneficiários, no caso de pessoas jurídicas optantes do lucro real. O objetivo de sua criação foi dar isonomia entre capital de terceiros e capital próprio em relação à dedutibilidade para fins de apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, assemelhando-se, assim, aos juros para todos os fins.

17. A IN RFB nº 11, de 21 de novembro de 1996, já tratava o JCP como receita financeira em seu art. 29, § 4º:

“Art. 29 Para efeito de apuração do lucro real, observado o regime de competência, poderão ser deduzidos os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

(...)

§ 4º Os juros a que se refere este artigo, inclusive quando exercida a opção de que trata o § 1º ou quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no:

a) lucro real, serão registrados em conta de receita financeira e integrarão lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro;

(....)”

18. A IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017, manteve que a contabilização do pagamento feito a título de JCP fosse realizada na forma de receita financeira, ainda que imputados aos dividendos, observado o regime de competência.

Art. 76. Os juros sobre o capital próprio, inclusive quando imputados aos dividendos, auferidos por beneficiário pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real e no resultado ajustado, serão registrados em conta de receita financeira, observado o regime de competência, e integrarão o lucro real e o resultado ajustado.

Parágrafo único. Alternativamente, a pessoa jurídica poderá registrar os juros de que trata o caput em conta que não seja de receita financeira e, nessa hipótese, caso a conta não seja de receita, o montante dos juros sobre o capital próprio deverá ser adicionado na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs.

(grifos não constam do original)

16. Conforme já afirmado nesta Solução de Consulta, não há mais a obrigatoriedade de a pessoa jurídica contabilizar os JCPs como despesa financeira para ter direito à dedução do valor nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Contudo, frisa-se que essa alteração normativa não modificou sua natureza de despesa financeira para fins tributários. Raciocínio simétrico é aplicável às receitas auferidas por meio do recebimento de JCP.

17. Da mesma forma, a imputação dos JCP como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não lhes retira sua natureza jurídica particular, atribuída pelas normas tributárias, de serem um item financeiro, uma vez que permanece, inclusive, a obrigatoriedade de incidência e retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

18. Em relação ao cálculo do lucro da exploração, a legislação tributária determina:

Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977

Lucro da Exploração

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV - (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.303, de 1986)

V - as subvenções para investimento, inclusive mediante isenção e redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações, feitas pelo poder público; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - ganhos ou perdas decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 7º No cálculo da diferença entre as receitas e despesas financeiras a que se refere o inciso I do caput, não serão computadas as receitas e despesas financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que tratam o inciso VIII do caput do art. 183 e o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

.....

Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002

**CAPÍTULO III ISENÇÃO OU REDUÇÃO DO IMPOSTO COMO INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

Seção I Disposições Gerais

Subseção I Lucro da Exploração

Art. 57. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - os resultados não operacionais;

IV - os resultados obtidos em operações realizadas no exterior;

V - os baixados na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional;

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

VI - a reserva especial (art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991) computada para determinação do lucro real em razão da realização de bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título;

VII - a parcela do lucro inflacionário apurado na fase pré-operacional, realizado a partir do período em que o empreendimento instalado na área de atuação das extintas Sudene e Sudam entrar em fase de operação;

VIII - os tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, na forma dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real.

§ 1º Será adicionada ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro da exploração, a CSLL devida, relativa ao período de apuração.

§ 2º Na hipótese do inciso VIII, as importâncias acrescidas, controladas na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), serão diminuídas do lucro da exploração no período em que ocorrer o efetivo pagamento dos tributos e contribuições.

§ 3º As variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual são consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

(grifos não constam dos originais)

19. Conforme consignado nos dispositivos normativos acima transcritos, um dos ajustes que devem ser realizados para a apuração do lucro da exploração é a exclusão, no lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o Imposto sobre a Renda, da parte das receitas financeiras que excederem às despesas financeiras. Logo, como, para fins tributários, os juros sobre capital próprio são considerados um item (receita ou despesa) financeiro, tal parcela deve ser computada no cálculo do lucro da exploração.

20. Deve-se considerar, ainda, que o lucro da exploração objetiva apurar um resultado específico para determinada atividade desenvolvida pela pessoa jurídica. Nestes termos, rubricas que, em geral, são consideradas não operacionais, aqui inclusos os JCP, são retiradas do lucro líquido do exercício do período base, para que este represente o ganho auferido em determinada atividade empresarial que está sendo incentivada.

21. Além disso, adiciona-se que o § 7º do art. 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, já elenca os itens financeiros que não devem ser considerados para fins de cálculo do lucro da exploração, caso, por exemplo, do ajuste a valor presente (AVP). Ressaltando a necessidade de que o JCP deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

CONCLUSÃO

22. Com base no exposto, responde-se à consulente que, ainda que imputado como dividendos, nos termos do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, não registrado como despesa financeira na contabilidade e excluído diretamente na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o valor pago ou creditado, aos titulares, aos sócios ou aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio (JCP) deve ser considerado para fins de apuração do lucro da exploração.

Assinatura digital

RENATA MARIA DE CASTRO PARANHOS
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit.

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a presente Solução de Consulta. Declaro sua vinculação parcial à Solução de Consulta Cosit nº 329, de 2014, com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit